



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.011930/2005-53  
**Recurso nº** 162.961 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.044 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** CO.FI.PLAST BRASIL LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Omissão de Receita

Exercício: 2002

Ementa: PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REU". Não há que se falar em aplicação do princípio do "in dubio pro reu", com base no art. 112 do CTN, se, no objeto de litígio, não resta nenhuma dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

VARIAÇÃO CAMBIAL. As receitas de variação cambial devem ingressar na base de cálculo do Lucro Presumido como acréscimos à base de cálculo, não existindo permissivo legal para a exclusão da variação cambial passiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ ELOVIS ALVES  
Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR  
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch e José Clovis Alves

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/08, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 14.245,64, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, multa de ofício e juros de mora pertinentes, ao ano-calendário de 2001, bem como o montante de R\$ 10.147,69 relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (principal, multa e juros) do mesmo período de apuração, totalizando R\$ 24.393,33.

Com base na documentação apresentada (Livros Diário e Razão), procedeu-se o levantamento das bases de cálculo dos Impostos e Contribuições, considerando as Receitas de Vendas de Produtos e “Demais Receitas” auferidos pela sociedade. Os valores apurados fazem parte de “Demonstrativos” anexados ao presente, fls. 10 a 21.

Os valores de Impostos e Contribuições apurados foram confrontados com os valores recolhidos/declarados, resultando no DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA, doc. fls. 22 e respectivo Auto de Infração.

Cientificado do lançamento em 02/09/2005 (AR fl. 103), o contribuinte apresentou impugnação em 30/09/2005, fls. 104/108 e 214/218, podendo seu conteúdo ser assim resumido:

A autuada diz que o fisco federal constituiu crédito tributário sob a infundada alegação de que foi detectada diferença de base de cálculo de IRPJ e CSLL, relativa a receitas financeiras, no ano de 2001, por meio da análise do livro Diário da impugnante.

A impugnante discorda da autuação argumentando que os valores omitidos se referem a receitas oriundas de variação cambial, decorrentes da compra e venda a prazo de máquinas e insumos importados da Itália que a recorrente alienava no Brasil, com a atualização das parcelas pela variação do dólar. Portanto, a receita financeira objeto da autuação se refere a variação cambial ativa. Acrescenta a defesa que, no mesmo período autuado, a impugnante sofreu perdas em algumas operações de venda e a variação cambial foi passiva.

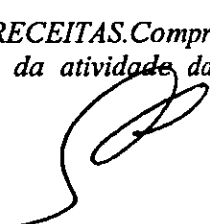
Argumenta a impugnante que a multa cobrada de 75% é abusiva, tem natureza de confisco, pois supera a capacidade financeira da impugnante.

A recorrente se insurge, ainda, contra a cobrança de juros com base na SELIC, por ser esta muito superior à prevista no Código Tributário Nacional e por possuir, ainda, natureza remuneratória.

Por fim, requer o cancelamento das infrações imputadas.

Ao analisar a impugnação apresentada, a turma de julgamento manteve os lançamentos julgando IMPROCEDENTE o recurso do contribuinte, nos seguintes termos:

*“LUCRO PRESUMIDO. OUTRAS RECEITAS. Comprovado que as receitas contabilizadas não são da atividade da empresa,*



*essas devem ser adicionadas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime de tributação do lucro presumido.*

*LEGISLAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a legislação tributária vigente.*

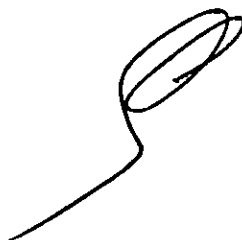
*MULTA DE OFÍCIO. No caso de lançamento de ofício, a atuada está sujeita ao pagamento de multa sobre os valores do imposto/contribuição devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência.*

*JUROS DE MORA. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora, com base na variação da Taxa SELIC.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula."*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário argumentando que as supostas omissões referem-se à receitas de variação cambial. Alega que sofreu perdas em determinadas operações de vendas gerando variação cambial passiva que foram registradas em contas denominadas "variação cambial passiva" e "descontos concedidos" e que, em caso de dúvida na interpretação das assertivas recursais, o recurso deve ser julgado em seu favor em vista do que dispõe o artigo 112 do CTN.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O contribuinte insurgiu-se contra o auto de infração em análise sob o argumento de que as receitas que não foram computadas na determinação do LUCRO PRESUMIDO tratavam-se na realidade de receitas de variação cambial.

Primeiramente cumpre-nos destacar que a variação cambial tem natureza de receita financeira, devendo ingressar na base de cálculo do LUCRO PRESUMIDO como acréscimo à base de cálculo, consoante disposição do Regulamento do Imposto de Renda:

*"Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II)."*

A variação cambial positiva, ainda que referente a obrigações relacionadas a importações, constitui receita financeira a ser adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para fins de apuração do resultado presumido, por força de expressa previsão normativa. De outra sorte, a disposição legal que permite, por opção do sujeito passivo, que as receitas e despesas financeiras decorrentes de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, sejam consideradas, na determinação da base de cálculo de tributos e contribuições, apenas quando de sua efetiva realização (regime de caixa), só é aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. No entanto, se a empresa optante pela tributação com base no lucro presumido desejar tributar a referida variação cambial positiva segundo o regime de caixa, somente poderá adotá-lo caso o faça em relação a todas as suas demais operações.

Em que pese a prerrogativa acima destacada, o contribuinte não argumentou a referida possibilidade, além de não lograr êxito em comprovar que parte das variações cambiais registradas por competência em suas demonstrações financeiras ainda não haviam sido realizadas.

No que tange à solicitação de dedução da variação cambial passiva dos montantes tributados, saliente-se que não há previsão legal para o referido procedimento. Aliás, o 2º Conselho de Contribuinte já manifestou-se contrariamente à suposta exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, cujo teor deve ser aplicado por analogia para o LUCRO PRESUMIDO. Vejamos:



*“VARIACIONES CAMBIAIS PASSIVAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. As despesas financeiras e as variações a que a legislação tenha dado, expressamente, o mesmo tratamento não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição.” (Acórdão 201-79.232, D.O.U. 15.02.2007, Rel. Walber José da Silva, 2º C C/1ª Câmara).*

Por fim, alega o contribuinte que a fiscalização desrespeitou o artigo 112 do CTN que assevera:

*“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”*

Neste caso, não há que se falar em aplicação do art. 112 do CTN, já que no objeto de litígio, não resta nenhuma dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

As provas anexadas ao auto são suficientes para dirimir as dúvidas relativas às questões pertinentes à aplicação da infração imputada, principalmente porque as bases de cálculo foram obtidas com base nos próprios documentos fiscais do contribuinte. Este é o entendimento deste Conselho:

*“Conforme dispõe o artigo 112 do Código Tributário Nacional, o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada, cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias para a obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Subsistindo a incerteza no caso de prova, o fisco deve abster-se de praticar o lançamento em homenagem à máxima “in dubio pro reo”. (Acórdão 101-96.603, D.O.U. 18.08.2008, Rel. João Carlos de Lima Júnior, 1º C C/1ª Câmara).*

No caso em tela não existem dúvidas quanto à certeza de ocorrência do fato gerador. Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, NEGÓcio PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR